



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001378-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARIZE TELES MENEZES DA SILVA, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.261

Agravo de Instrumento nº 2001378-83.2025.8.26.0000 – GUARULHOS

Agravante: MARIZE TELES MENEZES DA SILVA

Agravada: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juiz de Primeiro Grau: Dr. Rafael Tocantins Maltez

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PRECATÓRIO. PAGAMENTO COM PRIORIDADE. Decisão que determinou que o pedido de complementação do requisitório fosse dirigido diretamente à DEPRE. Impossibilidade. Cabe ao Juízo da Execução analisar se o requisitório foi ou não cumprido, executá-lo e resolver as questões incidentes. Art. 9º, §7º da Resolução nº 303/2019 do CNJ. Ordem de Serviço TJSP nº 01/2016. Precedentes dessa Corte e do STJ. Competência meramente administrativa do Presidente do Tribunal em sede de precatório. Art. 266 e ss. do RITJSP. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Marize Teles Menezes da Silva** em face de r. decisão que, ao homologar a cessão de créditos de precatório, remeteu à DEPRE a análise da prioridade do percentual do precatório reservado no pagamento a título de honorários advocatícios (fls. 168 e 178, dos autos de origem).

Aduz, em suma, que a análise do caráter preferencial do crédito tem natureza jurisdicional que compete ao Juiz monocrático e refoge da atividade eminentemente administrativa desenvolvida pelo E. Presidente do Tribunal; pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja esse provido para reformar a decisão agravada, *“para que seja apreciado o pedido formulado pela agravante, nos autos principais, a fim de que seja deferido o pedido de pagamento dos 30% não cedidos pela autora, na prioridade que lhe garante o artigo 100 da CF,*

para após, ser oficiado o DEPRE, para cumprimento da decisão do juízo de origem”.

Deferido o efeito almejado (fls. 199/200), transcorreu-se *in albis* o prazo para resposta (cf. certidão de fl. 213).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia em definir se cabe à Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos - DEPRE decidir sobre a complementação de precatório, o que não encontra guarida no ordenamento que rege os requisitórios, ato complexo, cujos atores têm nela atribuições muito bem delimitadas no Regimento Interno deste Tribunal, importando para o caso em comento, que ao Presidente do Tribunal compete apenas ordenar a correção dos valores expressos no precatório quando houver inexatidão em decorrência de erro material e determinar a atualização ou refazimento de cálculos de correção monetária (**art. 268, III, IV e V do RITJSP**), ou ainda, a requisição, às entidades devedoras, da complementação dos depósitos insuficientes (**inciso VII do art. 268 do RITJSP**), cabendo ao DEPRE decidir outras questões relativas ao crédito inscrito, tais quais os pedidos de anotação de superpreferência, apenas **após a apresentação do precatório** (art. 8º, do Provimento CSM nº 2.753/24).

Lado outro, essas disposições não ser lidas em conjunto com os termos do artigo 9º, §7º da Resolução nº 303/2019 do CNJ¹ e da Ordem de

¹ Art. 9º.

(...)

§7º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que observará o disposto nesta Seção e comunicará ao presidente do tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado. (g.n)

Serviço TJSP nº 01/2016 (item 2)².

A questão se reveste, assim, de nítido cunho jurisdicional, de competência do juízo da Execução, e não do Presidente do Tribunal de Justiça, a quem compete apenas a prática de atos meramente administrativos no processamento do precatório, exercidos, em regra, pela Diretoria da DEPRE, por delegação.

Nesse sentido, ademais, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça e dessa Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. 1.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que compete ao juiz que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição solucionar os incidentes originados no processo de execução, inclusive decidir questões relativas à expedição de

² 2 - **O pedido de preferência deve ser formulado junto ao Juízo da execução, instruído com os documentos mencionados no item “a” ou requerido com a habilitação (item “b”), mostrando-se imprescindível para a efetividade da prioridade junto à DEPRE a indicação dos respectivos quinhões, do CPF do(s) beneficiário(s), de documentos pessoais que comprovem a idade do(s) beneficiário(s), o óbito e o CPF do falecido.**

Em seguida, com o deferimento, o juiz comunicará à DEPRE, para se for o caso, proceder à disponibilidade do numerário. (g.n.)

precatório complementar. Nesse sentido: AgRg no Ag 680.814/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 563.359/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.5.2004; REsp 98.023/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.4.2004; EDcl nos EREsp 150.985/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.10.1998. 2. Revela-se inviável, em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, as quais não foram suscitadas pela parte em suas razões de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ: AgRg no Ag 663817/SP, Relatora: **Ministra Denise Arruda**, Primeira Turma, j. 13.09.2005, DJ 10.10.2005, p. 230)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – OFÍCIO REQUISITÓRIO – Discussão sobre eventuais diferenças devidas – Decisão agravada que determina que deve o DEPRE dirimir tal questão – Inadmissibilidade – Competência de o Juízo da execução analisar se o requisitório foi ou não cumprido – Precedentes – Decisão reformada. Recurso provido.”

(TJSP: Agravo de Instrumento 2028297-27.2016.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público Relator: **Des. Leonel Costa**, j. 28/07/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. RECÁLCULO DE PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA. QUESTÕES INCIDENTES. Decisão que rejeitou a arguição de incompetência do Juízo de 1º grau suscitada pelo expropriante para apreciar pedido de

revisão de cálculos efetuados pelo DEPRE. Em sede de precatório, o Presidente do Tribunal tem competência meramente administrativa. Ao juiz da execução compete executar o precatório, inclusive resolver as questões incidentes. Decisão mantida. Recurso não provido.”

(TJSP: Agravo de Instrumento 2099928-26.2019.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Público, Relator: **Des. Osvaldo de Oliveira**, j. 18/07/2019)

Todavia, embora reformada a r. decisão, a aferição dos requisitos de prioridade, há de se efetuar, necessariamente, na origem, de modo a que se esgotem as possibilidades de ambas as partes provarem fatos que deem suporte à pretensão de cada qual, sob pena de se incorrer não apenas em supressão de instância no sentido formal, mas em traslado da própria instrução do feito para os autos de simples agravo, destinado tão somente a aferir se, nas condições em que foi prolatado, o r. *decisum* do D. Juízo haveria de ser mantido ou reformado.

Assim, comporta reforma a r. decisão agravada, para que seja formalmente examinado pelo Juízo *a quo* o pedido da agravante.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos desse voto.

BANDEIRA LINS

Relator